

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/87

Dispõe sobre os valores das semestralidades

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base na Indicação CEE nº 08/87,

DELIBERA:

Artigo 1º - O controle do reajuste das semestralidades escolares passa a ser feito pelo sistema de preços acompanhados.

Artigo 2º - As Instituições Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus comunicarão ao Conselho Estadual de Educação os valores das semestralidades fixadas.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhada nos prazos que vierem a ser determinados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Quando a 1ª. semestralidade do ano letivo de 1987, a comunicação será feita até o dia 30 (trinta) de abril de 1987.

§ 3º - A comunicação deverá obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação e que integra a presente Deliberação.

Artigo 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços das semestralidades escolares referidas nesta Deliberação, o Conselho terá por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Educação receberá recursos impetrados por entidades representativas de pais e de alunos contra eventuais práticas abusivas na fixação das semestralidades.

§ 1° - Comprovada a procedência da reclamação, o Conselho Estadual de Educação intervira para estabelecer o justo valor da semestralidade, mediante decisão fundamentada.

§ 2° - O prazo máximo para a entrada de recursos no Conselho Estadual de Educação será de 45 (quarenta e cinco) dias após a comunicação oficial da semestralidade fixada por parte do estabelecimento de ensino à comunidade escolar.

Artigo 5° - Para o desempenho das atribuições previstas nesta Deliberação, o Conselho Estadual de Educação poderá solicitar a cooperação dos órgãos governamentais de controle de preços.

Artigo 6° - O descumprimento, pelas Instituições Mantenedoras, dos prazos e normas previstos nesta Deliberação, implicará nas penalidades constantes na legislação vigente.

Artigo 7° - É parte integrante desta Deliberação a Indicação CEE n° 08/87.

Artigo 8° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto, inscrita pela Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Ravelli.

Votaram com restrições, nos termos de suas Declarações de Voto, os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, cuja Declaração de Voto foi inscrita pelo Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Votaram, também, com restrições, os Conselheiros Edmur Monteiro e Francisco Aparecido Cordão que subscreveram a Declaração de Voto do Cons. Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0538/87

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Fixação e Reajuste de Semestralidades

RELATOR: Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

INDICAÇÃO CEE Nº 08/87 - Conselho Pleno - Aprovada em 25/03/87

7. Em onze de março do corrente, o Conselho Pleno aprovou, por maioria de votos, a Indicação CEE nº 07/87, que, abordando a problemática dos encargos educacionais, enfatizou:

"Desde a edição do Decreto-Lei nº 532/69, este Conselho Estadual de Educação tem convivido com a difícil tarefa de fixação e reajuste dos encargos educacionais. Ao longo de todos estes anos, não foram poucas as manifestações, quer do plenário, quer de coselheiros, no sentido de traduzir as inquietações resultantes das dúvidas quanto à fixação de percentuais únicos para um universo diferenciado de escolas e cursos. Também sempre foram enormes as dificuldades, quando da eventual concessão de reajustes especiais, a partir de critérios que não nos satisfaziam, bem como desatendiam às expectativas das escolas, quanto a demora das decisões.

Os nossos problemas não têm sido menores nestes primeiros meses deste ano. Os Decretos nº 93.893/87 e nº 93.911/87, bem como as Portarias ministeriais nºs 4 e 5/87, não resolveram, em definitivo, a questão dos preços das escolas particulares para a primeira semestralidade de 1987. E não resolveram, sobretudo, porque está ainda em suspenso a problemática dos salários dos docentes e funcionários das escolas, categorias que vem sendo vítimas de notório achatamento salarial.

Não é de desconhecer que as questões jurídicas suscitadas pelos últimos atos governamentais (Decreto nº 93.893/87 e nº 93.911/87 e Portarias nºs 4 e 5) têm dificultado as ações deste Cofegiado, a ponto de não termos ainda conseguido constituir a Comissão de Encargos Educacionais.

Tendo em vista que já estamos adentrando o terceiro mês do semestre e que o dissídio coletivo da categoria dos professores ocorre exatamente em março, torna-se necessário que este Colegiado defina, algumas posições.

Superando o problema da constituição da CENE, poderíamos adotar, de um lado, uma fórmula genérica que permitisse às escolas repassarem os custos resultantes dos aumentos salariais e, de outro lado, apenas esperar uma verdadeira enxurrada de pedidos de reajustes especiais.

Quanto a esta segunda alternativa apontada, entendemos ser medida temerária. Este Conselho não pode aceitar pacificamente a vinda de um número ab-

surdo de pedidos de reajuste especiais, sem dispor de critérios nitidos para sua concessão e, sobretudo, conhecendo as limitações da estrutura administrativa do Colegiado.

Restar-nos-ia, então, fixar um índice único para o reajuste de todas as escolas, vinculando-se este reajuste ao que fosse concedido para os professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino. Esta medida, ainda que possa vir a ser adotada, não nos parece a mais adequada, frente à solução que, a seguir, apresentaremos.

A solução que apresentaremos e que conta, a nosso ver, com muitos pontos a favor, é a adoção não de um percentual unico de reajusto, mas de um sistema de acompanhamento de preços, com base no qual os estabelecimentos de ensino fixarão os seus preços e os comunicarão ao Conselho Estadual de Educação.

Um primeiro argumento é que os estabelecimentos de ensino, cujos encargos educacionais não fixados pelas Comissões de Encargos Educacionais - cursos livres e ensino pré-escolar - tiveram seus preços fixados com a comunidade e, ao que tudo indica, o que se verificou foi a prevalência do princípio fundamental da oferta e da procura.

De outra parte, merece ser enfatizado que outros serviços, também essenciais à população, já tiveram a completa liberação dos seus preços.

Acrescente-se um outro ponto de vital importância, reconhecido, inclusive, no artigo 3º do Decreto nº 93.911/87, que é a estrutura de custos de cada estabelecimento de ensino. Estes diferem em infra-estrutura, equipamentos, níveis de ensino, investimentos realizados, qualidade do pessoal técnico e docente, nível de remuneração de pessoal. O sistema de preços acompanhados permitirá a este Conselho Estadual de Educação respeitar a individualidade de cada estabelecimento e, ao mesmo tempo, estar vigilante para os abusos que, eventualmente, possam vir a ocorrer.

Também temos visto, em grande parte dos estabelecimentos de ensino, o interesse em promover uma completa recomposição dos salários do pessoal docente, seja pela reposição das perdas de poder aquisitivo ocorrido ao longo destes últimos anos, como para a equiparação com o magistério oficial, inclusive com a implantação de planos de carreira. Dada a importância dessa política para nosso sistema educacional e havendo a possibilidade de repasse desses custos, por que não se admitir em tais iniciativas?

A sistemática de acompanhamento de preços sugerida exigiria que os estabelecimentos informassem ao Conselho Estadual de Educação os preços praticados. O Conselho analisaria e avaliaria a evolução dos preços e, quando não condizentes com a política econômica do governo, requisitaria justificativas detalhadas, amparadas em indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil, para julgar a procedência dos aumentos fixados.

Ainda que seja oportuna e conveniente a manifestação do Poder Público Federal, as normas atualmente em vigor podem comportar a solução por nós aventada. Se não, vejamos:

O Decreto n° 93.911/87 determina, em seu artigo 1º, quais os órgãos Competentes para o exercício de um controle sobre os preços das semestralidades, que pode ser efetuado através da fixação e do reajuste, por estes, dos referidos preços. Não obriga, contudo, que o controle seja feito, em todos os casos, por estes instrumentos. O que importa ao legislador, em consonância com o espírito dos artigos 160, V e 176 da Constituição da República, é que as autoridades públicas disponham de competência para intervir nos preços escolares, a fim de evitar eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários, que venham a comprometer o acesso à educação. Daí poder o Conselho Estadual de Educação optar por fixar diretamente os preços e seus reajustes para todos os estabelecimentos e, constatando a normalidade geral dos preços, deixar de fixá-los diretamente, intervindo apenas nos casos anormais. Tanto isto é verdade que o artigo 9º do Decreto 93.911/87, que regulamentou o decreto-lei citado, prevê expressamente que os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais, terão seus preços estabelecidos através do sistema de livre mercado. Ademais, os artigos 1ºs de ambos os textos normativos estão redigidos de modo a conferir competência aos Conselhos, sem obrigar seus exercícios.

Desta maneira, os Conselhos de Educação, sem abrir mão de seu papel de controlador dos preços escolares, podem optar por deixá-los livres, caso em estes serão fixados pelas escolas. Porém, constatando a cobrança, por algum ou alguns estabelecimentos, de preço exorbitante, poderão, a qualquer tempo, usar de sua competência para interferir na matéria, restabelecendo o nível desejável de remuneração, de acordo com os critérios que forem estabelecidos em articulação com os Órgãos do governo que ditam a política e controlam os preços."

2. Entendendo que as razões apontadas na Indicação CEE n° 05/87 traduzem o pensamento da maioria dos membros deste Colegiado, vamos aqui retoma-las, de forma que possam fundamentarem o anexo projeto de Deliberação.

3. A proposta de preços acompanhados não pode confundir de forma alguma, com a liberação pura e simples dos preços escolares. O que ora se propõe é um sistema, através do qual as instituições de ensino estipulam seus preços, a partir da realidade de seus custos e que devem transparentemente, ser transcritos para as planilhas que integram a Deliberação anexa.

Este Conselho está convicto de que os mantenedores saberão reconhecer a importância de adotarem conduta que não venha a causar transtornos para a vida dos alunos e seus pais. Apesar dessa convicção, este Colegiado estará sempre aberto para ouvir os reclamos de entidades representativas de pais ou de alu

Nos e mais que isto, não titubeará em determinar a intervenção na fixação de preços, quando abusos forem constatados.

Isto posto, indicamos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 25 de março de 1987.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel foi voto vencido nos termos de sua Declaração de voto, subscrita pela Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Ravelli.

Votaram com restrições, nos termos de suas Declarações de voto os conselheiro Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegario Resende Nogueira de Sá, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Votaram, também, com restrições os Conselheiros Edmur Monteiro e Franciso Aparecido Cordão que subscreveram a Declaração de Voto do Cons. Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto CONTRARIAMENTE À Indicação, porque entendo:

- 1) que os preços deve ser rigorosamente controlados;
- 2) Que o controle deve ser exercido por órgãos próprios, tais como SEAP e CIP.

Em 25 de março de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

A Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Ravelli subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à presente Deliberação, instituindo o regime de preços acompanhados para a fixação das semestralidades, por entender que, na atual conjuntura, é este o melhor caminho a ser tomado pelo Conselho.

Coerentemente com posições que venho assumindo a este respeito, reafirmo que esta matéria não deveria ser da atribuição do Conselho Estadual de Educação. O exercício das funções desta natureza desfigura radicalmente o seu objetivo essencial que é o de estabelecer políticas e diretrizes educacionais para o sistema estadual de ensino. E para tanto que foi instituído e que foram convocados educadores experientes dos quais entendo que tanto o sistema como a própria sociedade esperam orientações mais substantivas no concernente à educação no Estado. Os conselheiros são convocados para tratar dos assuntos estritamente educacionais, independentemente de sua origem ou de sua função na sociedade ou no sistema de ensino, eles aqui estão na condição de educadores, provenham eles da escola pública, da escola privada ou de outras instituições de qualquer natureza. Não se Justifica, pois, que esse volumoso trabalho de fixação de índices dos encargos educacionais seja atribuído ao Conselho. Minha posição é de que, ainda que o Conselho estivesse tecnicamente equipado para desempenhar adequadamente este papel e ainda que os conselheiros fossem especialistas no assunto - o que obviamente não é o caso neste Conselho - esta tarefa não deveria ser de sua atribuição, pelas razões acima expostas. Entendo até que o volume de trabalho acabaria tomando a parte maior do pouco tempo disponível para as atividades do Conselho, prejudicando gravemente o desempenho das funções político-educacionais do mesmo.

Mas, como até o momento não foi possível ao Conselho eximir-se desta responsabilidade, creio que a melhor maneira de cumpri-la é a ora proposta. Contudo, impõem-se algumas considerações sobre o significado desta nova política.

Não se trata de uma opção pelo jogo da livre economia de mercado, no sentido do liberalismo desenfreado. O Conselho estará acompanhando a definição pelas escolas dos valores de seus serviços educacionais que, espera, serão estabelecidos criteriosamente.

Estes critérios fundam-se na expectativa de os mantenedores das escolas particulares estarem cientes da característica peculiar desse tipo de empreendimento. Antes de ser uma empresa com determinado regimento jurídico-administrativo uma escola, instituição necessariamente comprometida com sua proposta educacional - o que lhe cria exigências muito diferentes de qualquer outra empresa comercial e o que define igualmente o sentido da opção por esse tipo de investimento. A iniciativa privada no campo do ensino deve assumir efetivo compromisso com o projeto educacional onde predomina a preocupação com a qualidade do ensino, com a formação integral dos educandos, com a dignidade humana.

Isto implica, preliminarmente, na dignificação do trabalho dos professores. Não é possível realizar uma proposta educacional de qualidade, remunerando o trabalho docente de maneira aviltante. A justa remuneração dos professores é critério fundamental na avaliação que o Conselho fará, quando da apreciação das propostas das escolas.

Implica, ainda, no investimento prioritário nas atividades fim do processo educacional desenvolvido pela instituição. E é em função desses fins que se avaliará a priorização dos meios a serem sustentados.

Sem dúvida, a nova política, ora assumida por este Conselho, abandona uma postura paternalista. Muitas vezes, o Conselho acaba protegendo maus mantenedores, sempre prontos a lançar sobre o mesmo a responsabilidade por índices abusivos e desnecessários. Por outro lado, nunca se tinha certeza se era praticada justiça com outras instituições particulares, oneradas com os custos de um bom ensino e com receitas insuficientes.

Minha posição, com relação a esta proposta, pressupõe ainda que os pais, no caso do ensino de 1º e 2º graus, e os estudantes, no caso do ensino de 3º grau, sejam capazes de se organizar e de se capacitar para avaliar, com competência, o real valor dos serviços educacionais que recebem, exibindo das escolas a qualidade dos mesmos e sua justificativa e encaminhando ao Conselho recursos fundamentais dos contra eventuais abusos na cobrança dos encargos correspondentes.

Esperamos, ainda, que a categoria docente, elemento essencial do processo da educação, consolidando suas associações, possa exigir o justo reconhecimento do valor do seu trabalho, em termos de uma adequada e condigna remuneração.

E, finalmente, resta insistir, enfaticamente, que, a partir deste momento se impõe ao Conselho equipar-se o mais rapidamente possível para desempenhar, com competência, a análise e o acompanhamento das situações das escolas.

Em 25 de março de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros EDMUR MONTEIRO, FRANCISCO APARECIDO CORDÃO e BENEDITO OLEGÁRIO REZENDE NOGUEIRA DE SÁ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênua para subscrever as declarações de voto do Cons. Moacyr Vaz Guimarães, quanto ao aspecto jurídico da matéria e do Cons. Severino, no que se refere ao seu mérito, esclarecendo que, considerando a impossibilidade de competência jurídica do CEE em impor obrigatoriedade no que concerne aos vencimentos dos professores de entidades privadas ou autárquicas, que seja recomendado para as mesmas que os docentes devem receber, pelo menos, o equivalente ao mínimo pago pelas instituições de ensino público, por hora-aula, para os três graus de ensino. Assim procedendo, ter-se-ia a valorização do professor e melhoria do ensino.

Em 25 de março de 1987.

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições, nos termos de minha declaração de voto, quando da Indicação CEE n° 05/87, do seguinte teor:

"Voto com restrições, tendo em vista que, no mérito, concordo integralmente com as declarações do Conselheiro Celso de Rui Beísielgel. Entretanto, o que, na realidade, já está acontecendo é que o Conselho Estadual de Educação só fará, na melho das hipoteses, o controle "a posteriori", que é, exatamente, o que ocorre no sistema de preço acompanhado.

A fim de que se mantenha a credibilidade na atuação dos órgãos públicos, faz-se necessariamente os seus responsáveis esclareçam ao público exatamente quais os limites de sua real atuação. Por outro lado, entendemos que as escolas, como empresas prestadoras de serviço, devem dar integral satisfação de suas pretensões e necessidadea aos seus usuários. Nesse sentido, o sistema proposto pela Indicação poderá constituir-se num passo importante para que pais e alunos melhor se organizem na defesa de seus interesses, deixando de se apresentar como o segmento mais frágil na relação mantenedor-usuário". Espera-se, também, que os professores não sejam tratados como justificativa para reajustes despropositados das semestralidades e, ainda, que alunos e professores juntos possam encontrar um denominador comum para suas reivindicações. Nossa expectativa é de que a fixação do valor da semestralidade seja anunciada aos pais e alunos com a brevidade que o caso requer, para que se restabeleça a tranquilidade e as famílias e alunos possam, afinal, definir em seu orçamento as despesas com educação. Nessas condições, lembramos que 30 de abril é apenas prazo limite. Entretanto, enquanto estiverem em vigor as disposições referentes ao Decreto n° 93.911/87, esta presidência continuará a tomar as providências necessárias a sua completa implementação.

Em 25 de março de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrições.

As restrições não são quando ao merito da tese consagrada nesta Deliberação, lastreada na Indicação CEE nº 5/87, mas quanto aos aspectos juridico, especialmente no que se refere ao entendimento de inconstitucionalidade dos Decretos nº 93.893/87 e 93.911/87 e dos atos deles decorrentes ou com base neles praticados.

Em 25 de março de 1987.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

O Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá subscreveu esta Declaração de Voto.

MODELO DE PLANILHA - 1

ENTIDADE MANTENEDORA: \_\_\_\_\_

ESTABELECIMENTO DE ENSINO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_

TEL.: \_\_\_\_\_ CIDADE \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_ D.E. \_\_\_\_\_

REGIME ADOTADO: ( ) SERIADO ANUAL ( ) CREDITO  
 ( ) SERIADO SEMESTRAL ( ) DISCIPLINA OU HORA-AULA  
 ( ) OUTROS (especificar \_\_\_\_\_)

CURSO: ( ) 1° GRAU - 1a. a 4a.SERIE ( ) 1° GRAU - 5a. a 8a. SERIE  
 ( ) 2° GRAU ( ) 3° GRAU  
 ( ) OUTROS (especificar \_\_\_\_\_)

I - PROJEÇÃO DE RECEITAS (Valores em Cz\$ 1.000,00)

		01.03.86	01.03.87
1	Total de Alunos Matriculados		
2	(-) Alunos Gratuitos (veja instrução 3)		
3	Total de Alunos Pagantes		
4	(-) Evasão (ver instrução 4)		
5	Alunos Pagantes Efetivos		
6	2a. Semestralidade/86 (Decreto nº 92.504/86)		
7	1a. Semestralidade/87 (item 6 x 1.35)		
8	Receita Semestral (item 5 x item 7)		
9	1a. Semestralidade/87 Praticada (vide instrução 5)		
10	Receita Total do Semestre		
11	Despesas com Pessoal Docente (vide instrução 6)		

II - PROJEÇÃO DE DESPESAS DA INSTITUIÇÃO

D E S P E S A S		ANO ANTERIOR	MENSAL	SEMESTRAL
1	Pessoal Docente (vide instrução 2)			
2	Pessoal Técnico-Pedagógico (II)			
3	Pessoal Administrativo (II)			
4	Pro-Labore			
5	Engargos Sociais (vide instrução 3)			
6	TOTAL Despesas com Pessoal			
		ANO ANTERIOR	SEMESTRAL	
7	Serviços de Utilidade Pública			
8	Aluguéis de Imóveis (vide instrução 4)			
9	Depreciação (vide instrução 5)			
10	Despesas de Manutenção e Conservação			
11	Aluguéis de Equipamentos			
12	Serviços Profissionais (P.Físicas/Jurídicas)			
13	Contribuições Sindicais			
14	Copa e Cozinha			
15	Outras (Seguros, Tarifas Bancárias, veículos, etc)			
16	TOTAL Despesas Administrativas			
17	Material de Expediente			
18	Material de Limpeza			
19	Material Didático			
20	Material Esportivo			
21	TOTAL Despesas com Materiais			
22	TOTAL das Despesas de Consumo (16 + 21)			
23	ISS			
24	IRPJ Referente ao exercício anterior (vide instrução 6)			
25	IPTU - Imóveis Próprios			
26	IPTU - Imóveis Alugados			
27	Outros Impostos e Taxas			
28	TOTAL Despesas Tributárias			
29	RESERVA (vide instrução 7)			
30	TOTAL DE DESPESAS DO SEMESTRE			

MODELO DE PLANILHA - 3

III - OUTRAS RECEITAS DO SEMESTRE

Recursos Federais	
Recursos Estaduais	
Recursos Municipais	
Outros Fontes (APM, Doações e Subvenções)	
Taxa de Material e Uniformes	
Cantina e Refeições Escolares	
Condução Escolar	

IV - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

		ANO ANTERIOR	SEMESTRAL
1	Receitas Financeiras		
2	Saldo Credor de Correção Monetária		
3	Despesas Financeiras		
4	Saldo Devedor de Correção Monetária		
5	Saldo Líquido		

V - RESUMO DAS PLANILHAS

1	Receita Total de Semestralidades	
2	Despesas com Pessoal	
3	Despesas Totais	
4	Número de Alunos da Escola	



## QUADRO V

Indicar os valores totais de receitas, despesas e número de alunos do estabelecimento, exceto os referentes a de preços liberados (cursos livres e de educação infantil).

Esses valores devem corresponder ao somatório de valores indicados em quadros anteriores.

### OBSERVAÇÕES:

- 1) Anexar às presentes planilhas cópias do Balanço do Estabelecimento de Ensino referente ao exercício de 1986, de Resumo da Folha de Pagamento do mês de março (incluindo os aumentos do Acordo ou Dissídio Salarial), do Comunicado Oficial de Divulgação ao Corpo Docente da semestralidade fixada.
- 2) Os dados fornecidos serão utilizados exclusivamente para fins previstos nesta Deliberação. Em caso de utilização comparativa dos dados, a identificação dos Estabelecimentos de Ensino e suas Mantenedoras serão mantidas em sigilo.
- 3) Deve também ficar claro que as planilhas que ora são apresentadas constituem um primeiro instrumento para avaliação dos custos dos estabelecimentos de ensino. Essas planilhas, a partir dos resultados obtidos, sofrerão os ajustes que se fizerem necessários.